



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007324-91.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROSEMEIRE LOVO MINGATTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53462

Apelação nº 1007324-91.2018

Apelante: Rosemeire Lovo Mingatto

Apelado: Banco do Brasil S/A e Outros

Ação revisional - contratos de empréstimo consignado - reexame da matéria com fulcro no art. 1.030,II do CPC - observância do tema 1.085 do STJ - V. Acórdão mantido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória movida por **ROSEMEIRE LOVO MINGATTO** contra **BANCO DO BRASIL S/A** e **OUTROS** buscando a revisão de contratos de mútuo celebrados entre as partes, com a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário superiores a 30%, bem como a repetição do indébito e indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 410/411, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Em seu recurso, a autora sustenta o caráter alimentar de seus proventos e a ilegalidade dos descontos. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal, onde foi DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, sobrevivendo a r. decisão de fls. 674/678, proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, determinando a reapreciação da matéria, à luz do art. 1.030,II da lei de rito.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão deixado claro que o objeto do pedido inaugural são contratos de empréstimo consignado, de natureza diversa dos empréstimos pessoais com desconto em conta corrente.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.863.973-SP, fixou a tese nº 1.085, no sentido de que “*são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*”, hipótese diversa da tratada no caso vertente, conforme se infere pelos demonstrativos de fls. 17/18.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, outra solução não resta senão a **MANUTENÇÃO** do V. Acórdão de fls. 474/476, proferido em conformidade com o entendimento do tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça.

Coutinho de Arruda

Relator